

15/05/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 276
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INC. II DA SÚMULA N. 369 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICATOS COM ESTABILIDADE NO EMPREGO. RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DO NÚCLEO DA LIBERDADE SINDICAL PELA NORMA LEGAL E PELO ENUNCIADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL IMPROCEDENTE.

1. A liberdade sindical tem previsão constitucional, mas não se dota de caráter absoluto. A previsão legal de número máximo de dirigentes sindicais dotados de estabilidade de emprego não esvazia aquela liberdade, que se preserva para cumprir a finalidade de autonomia da entidade sindical, não para criar situações de estabilidade genérica e ilimitada sem se conciliar com a razoabilidade e a finalidade da norma constitucional garantidora do direito.

2. Recepção da norma legal acolhida em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Súmula que expressa o que a jurisprudência deste Supremo Tribunal não contraria a Constituição da República.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental improcedente.

ACÓRDÃO

ADPF 276 / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em julgar improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

15/05/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 276
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO - CONTEE**
ADV.(A/S) : **JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, contra o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item II da Súmula n. 369 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos atos impugnados se estabelece:

“Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes

ADPF 276 / DF

públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei”.

“Súmula nº 369 do TST

*DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA
(...)*

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. (...).”.

3. *A autora sustenta que “a matéria sob discussão fora regulamentada, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio dos Art. 522, atinente aos sindicatos, e 538, relativos às federações e confederações, para o contexto social da década de 1940, em plena ditadura de Getúlio Vargas, que possuía total controle da organização sindical brasileira, com poder de decisão absoluta sobre o nascimento, a vida e a morte, de cada entidade sindical”.*

Alega que a interpretação de que o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho teria sido recepcionado pela Constituição de 1988 “não se mostra conforme a Carta Magna malferindo, a juízo da autora, o preâmbulo, o art. 1º, inciso IV, o art. 5º, caput e inciso LIV, e art. 8º, caput e inciso VIII”.

Assevera que “a interpretação conforme os objetivos, fundamentos e garantias, da CR, a juízo da autora, necessariamente, conduz à conclusão de que o preceito exarado no Art. 522, da CLT, é, irremediavelmente, incompatível com todos eles”.

Argumenta que “o Egrégio TST, por meio de sua Súmula nº. 369, item II, cuidou de esvaziar ainda mais os discutidos objetivos, fundamentos e garantias constitucionais, transformando-os em mera folha de papel (...).”.

Enfatiza que, “paradoxalmente, no período que medeia entre as referidas

ADPF 276 / DF

ditaduras e a implantação definitiva do Estado democrático de direito, pela CR, de 5 de outubro de 1988, ou seja, quando não havia liberdade de organização sindical, a Justiça do Trabalho era mais equânime, pois que, ao menos, reconhecia a literalidade do artigo 522, sob destaque, o que importava o reconhecimento de estabilidade para 7 (sete) diretores efetivos e 7 (sete) suplentes, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, para o conselho fiscal, e 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, para a delegação federativa, quanto aos sindicatos, o que resultava no total de 24 (vinte e quatro) administradores e representantes, com estabilidade sindical”.

Aponta que, “com fundamento na Súmula de sua jurisprudência, a Justiça do Trabalho, ao arrepio do que preceitua o art. 8º, inciso VIII, da CR, vem deixando ao desamparo centenas de dirigentes sindicais, pelo simples fato de as diretorias das entidades que administram e/ou representam possuírem mais de 7 (sete) diretores efetivos e/ ou mais de 7(sete) suplentes, ou, por integrarem o conselho fiscal ou a delegação federativa”.

Defende que “a jurisprudência da Justiça do Trabalho, quanto ao quesito estabilidade sindical, enquadra todos em uma mesma forma, totalmente dissociada dos realçados preceitos constitucionais, bem como da razoabilidade”, pois, “para todos os sindicatos, federações e confederações, qualquer que seja o contingente da categoria que representam e a sua base territorial, assegura, apenas e tão somente, a estabilidade para 7(sete) diretores efetivos e 7 (sete) suplentes, e nada mais”.

Pondera que “os dirigentes e/ou representantes sindicais, que não integrarem a lista de estáveis, ficarão totalmente vulneráveis e, portanto, sujeitos à demissão, a qualquer hora. Bastando, para tanto, que levantem a voz em defesa dos direitos e interesses da categoria, que tem o dever de bem representar”.

Eis o teor dos requerimentos e do pedido:

“IV – DOS PEDIDOS

a) A concessão de liminar, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882,

ADPF 276 / DF

de 1999, para suspender os efeitos DO ART. 522, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E DA SUMULA Nº 369, ITEM II, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), face à flagrante inconstitucionalidade;

b) A notificação dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999;

c) A procedência do pedido ao final, a fim de DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 522, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E DA SUMULA Nº 369, ITEM II, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)”.

4. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prestou informações, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Dirigente Sindical. Estabilidade Provisória. Limite de sete membros. Artigo 522 da CLT. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Súmula nº 369 do TST”.

5. Em informações, a Presidente da República defendeu a recepção do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição de 1988.

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido:

“Trabalhista. Estabilidade provisória de dirigentes sindicais. Artigo 522 da CLT e Súmula nº 369. item II. do Tribunal Superior do Trabalho. que fixam em 07 (sete) o número máximo de dirigentes sindicais, bem como de suplentes, que gozarão da estabilidade a que alude o artigo 543, § 3º, da CLT Preliminares. Ausência de procuração com poderes específicos. Não cabimento de ADPF em face de Súmula

ADPF 276 / DF

do TST. Mérito. Inexistência de ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela arguente. Recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido”.

7. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, e pela improcedência do pedido:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Art. 522 da CLT e item II da Súmula 369 do TST. Preliminares. Ausência de procuração com poderes específicos. Necessidade de regularização da representação processual da autora. Objeto. Enunciado de súmula. Ato do poder público potencialmente lesivo a preceito fundamental não caracterizado. Mérito. Estabilidade de dirigentes sindicais. Possibilidade de limitação legal do número de diretores do sindicato. Recepção do art. 522 da CLT pela CF/88. Precedentes. Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela sua improcedência”.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 7º da Lei n. 9.882/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

15/05/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 276
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

Arguição de descumprimento de preceito fundamental – constitucionalidade de dispositivo legal e de súmula do Tribunal Superior do Trabalho – adequação da via eleita

1. A autora postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 522 da CLT e do item II da Súmula n. 369 do Tribunal Superior do Trabalho (al. c do rol de pedidos da petição inicial).

De se destacar, inicialmente, a pertinência e adequação da controvérsia na classe processual eleita, a saber, arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar a constitucionalidade de enunciado de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Há precedente deste Supremo Tribunal, por exemplo o julgado de 2006 do Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, no sentido do descabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental para questionar a constitucionalidade de súmula:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENUNCIADOS DE SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA ARGUIÇÃO. 1. O enunciado da Súmula desta Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À arguição foi negado seguimento. 2. Os

ADPF 276 / DF

enunciados são passíveis de revisão paulatina. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade. 3. Agravo regimental não provido. (ADPF 80 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 10-08-2006 PP-00020 EMENT VOL-02241-01 PP-00001 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 103- 106)”.

Entretanto, decisões recentes deste Supremo Tribunal orientam-se pelo cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em cenário como o que se apresenta na espécie em análise:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretção dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação de orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do

ADPF 276 / DF

Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. (...)” (ADPF 304, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 – grifos nossos).

É certo que, na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 501, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, proferiu decisão monocrática para, concluindo pelo não cabimento de espécie para impugnar a constitucionalidade da Súmula n. 450 do TST, extinguir o processo sem resolução de mérito (decisão publicada no DJe de 1º.2.2018).

Naquele processo, o julgamento do Agravo Regimental da requerente foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, após votos de alguns Ministros:

“Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que conheciam do agravo regimental mas o desproviavam, mantendo a decisão atacada, com a negativa de seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que davam provimento ao agravo para permitir o processamento da ADPF, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 10.10.2018”.

3. Considerando-se que, na presente ação, há também o questionamento de validade constitucional de norma jurídica (art. 522 da

ADPF 276 / DF

Consolidação das Leis do Trabalho), **concluo pelo cabimento da presente ação para o questionamento do conjunto normativo (legal e infralegal) que cuida da matéria.**

Recepção do art. 522 da CLT e a constitucionalidade do item II da Súmula n. 369 do TST

4. Tem-se no dispositivo legal impugnado:

“Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral”.

A organização sindical brasileira tem como base o princípio da liberdade sindical, nos termos do *caput* do art. 8º da Constituição da República: *“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte...”*

5. Com base naquela regra constitucional, este Supremo Tribunal concluiu pela recepção do dispositivo legal trabalhista pelo sistema fundamental de 1988. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.04.2018. ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS. LIMITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ART. 8º, I, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (...) 3. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 522 da CLT, que trata dos limites legais à estabilidade dos dirigentes sindicais, foi recepcionado pelo art. 8º, I, da Constituição

ADPF 276 / DF

Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Majorados os honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1099153 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 07-11-2019 PUBLIC 08-11-2019)”.

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito do Trabalho e Direito Sindical. Competência da Justiça do Trabalho. Dissídio coletivo e lide entre sindicatos. Controvérsia envolvendo os processos que tramitavam quando da promulgação da EC nº 45/04. Aplicação do art. 522 da CLT. Possibilidade. Dispositivo recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes. 1. A Emenda Constitucional nº 45/04 estabeleceu, no art. 114, inciso III, e § 2º, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio coletivo bem como as controvérsias sobre o direito sindical. 2. No julgamento do CC nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, firmou-se o entendimento de que, além de ser da justiça do trabalho a competência para julgar a lide entre sindicatos, tal orientação alcançaria também os processos que tramitavam na Justiça estadual à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, desde que não proferida sentença de mérito na origem. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho teria sido devidamente recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (RE 446970 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)”,

ADPF 276 / DF

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os limites legais à estabilidade dos dirigentes sindicais, previstos no art. 522 da CLT, foram recepcionados pela Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 593129 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2015 PUBLIC 17-03-2015)”.

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que os limites legais à estabilidade dos dirigentes sindicais, de que trata o art. 522 da CLT, foram recepcionados pelo art. 8º da Constituição Federal.” (...) (AI 558181 AgR, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 8º). *O exame das questões relativas à existência de pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista é de índole infraconstitucional. Assim,*

ADPF 276 / DF

eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, a estabilidade dos dirigentes sindicais está condicionada ao atendimento da limitação prevista no art. 522 da CLT, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 620287 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00222)”.

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Sindicatos. Dirigentes. Limite. Art. 522, da CLT. Recepção. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 836147 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-066 DIVULG 06-04-2011 PUBLIC 07-04-2011 EMENT VOL-02498-02 PP-00528)”.

“TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELO 8º, I, DA CF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Casa, é no sentido de que a estabilidade dos dirigentes sindicais é assegurada nos termos do art. 522 da CLT, que, por sua vez, foi recepcionado pelo art. 8º, I, da Constituição Federal. (...) (AI 803632 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-02 PP-00595 RDECTRAB v. 18, n. 198, 2011, p. 158-162)”.

“DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DE

ADPF 276 / DF

DIRIGENTES DE SINDICATO. ART 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem assentou que a limitação da estabilidade provisória dos dirigentes sindicais é restritiva ao número previsto em lei e não interfere na organização sindical. 2. O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição Federal, art. 8º, I, Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 569817 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-00973 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 216-219)“.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITE IMPOSTO PELO ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 702798 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-06 PP-01295)“.

7. Esse entendimento consolidou-se no Tribunal Superior do Trabalho no item II da Súmula n. 369:

“SÚMULA Nº 369 DO TST. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes“.

8. A repercussão prática conferida pelos tribunais na aplicação do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a estabilidade do

ADPF 276 / DF

dirigente sindical, sem tocar ou restringir a autonomia das entidades sindicais para definir a composição de sua diretoria conforme regras estatutárias.

O art. 522 da CLT não exclui ou restringe a liberdade das entidades sindicais de definir o número de integrantes de sua diretoria, considerando suas necessidades.

À luz do atual entendimento afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior do Trabalho, o dispositivo legal cumpre a finalidade de limitar o número de dirigentes sindicais detentores da garantia provisória no emprego estabelecida no inc. VIII do art. 8º da Constituição da República, no qual se tem:

“Art. 8º - (...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partido registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

A definição do número de diretores de uma entidade sindical é matéria abrangida pela liberdade sindical e regulada em estatuto.

Entretanto, a definição do número de dirigentes sindicais com garantia provisória no emprego não é matéria sujeita ao arbítrio de cada entidade sindical nem importa na autonomia maior ou menor do sindicato.

A garantia provisória no emprego é matéria disciplinada legalmente, cabendo ao Estado definir os termos e limites dessa condição, sobretudo pela comprovação de que o direito do trabalho, no sistema positivado no Brasil, admite o rompimento do contrato de trabalho sem justa causa pelo empregador.

ADPF 276 / DF

O sistema constitucional não determina o número de dirigentes sindicais a serem beneficiados pela garantia provisória no emprego.

Assim, não há vício a contaminar por inconstitucionalidade dispositivo legal que limita o número de dirigentes sindicais com garantia provisória no emprego.

O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao invés de afrontar o dispositivo constitucional, dota de efetividade e razoabilidade o inc. VIII do art. 8º da Constituição da República, porque assegura a estabilidade no emprego a número determinado de dirigentes sindicais.

Note-se que uma das finalidades da garantia provisória de emprego do dirigente sindical é proteger o empregado que atua diretamente na negociação com o empregador para defender os interesses da categoria.

O entendimento de que essa garantia é conferida a todos os dirigentes sindicais, sem limitação numérica, subverteria a finalidade do instituto, convertendo-o em instrumento impeditivo do exercício do direito do empregador de romper o contrato de trabalho sem justa causa com os consectários e deveres constitucionais e legais que lhe são impostos pela adoção desta providência.

A permissão para que cada entidade sindical, com a composição de sua diretoria, definisse o número de dirigentes estáveis geraria inegável insegurança jurídica e conduziria ao esvaziamento do direito do empregador de promover a extinção do contrato sem justa causa.

9. O conteúdo da liberdade sindical é explicado por Orlando Gomes e Elson Gottschalk que acentuam:

“Destarte, a classificação encara as liberdades em face do grupo, do indivíduo e de ambos perante o Estado, na seguinte ordem, em

ADPF 276 / DF

relação ao indivíduo:

- a) liberdade de aderir a um sindicato;*
- b) liberdade de não se filiar a um sindicato;*
- c) liberdade de se demitir de um sindicato.*

Em relação ao grupo profissional:

- a) liberdade de fundar um sindicato;*
- b) liberdade de determinar o quadro sindical na ordem profissional e territorial;*
- c) liberdade de estabelecer relações entre sindicatos para formar agrupações mais amplas;*
- d) liberdade para fixar as regras internas, formais e de fundo para regular a vida sindical;*
- e) liberdade nas relações entre o sindicalizado e o grupo profissional;*
- f) liberdade nas relações entre o sindicato de empregados e o de empregadores*
- g) liberdade no exercício do direito sindical em relação à profissão;*
- h) liberdade no exercício do direito sindical em relação à empresa.*

Em relação ao Estado:

- a) independência do sindicato em relação ao Estado;*
- b) conflito entre a autoridade do Estado e a ação sindical;*
- c) integração dos sindicatos no Estado” (Curso de Direito do Trabalho, 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 576-577).*

10. A limitação numérica da estabilidade de dirigentes sindicais não afeta o conteúdo da liberdade sindical por não gerar restrição à atuação e à administração da entidade sindical.

Considerando que o art. 522 da CLT dota de efetividade a garantia provisória do dirigente sindical, também não se há cogitar de violação ao valor social do trabalho ou ao devido processo legal.

Especificamente quanto ao inc. LIV do art. 5º da Constituição da

ADPF 276 / DF

República, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco esclarecem ser “(...) provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo) (...)” (*Curso de Direito Constitucional*, 14. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 596/597 – destaquei).

A natureza substancial do devido processo legal e sua aplicação às relações jurídicas materiais deixam claro que a limitação contida no art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho dota de concretude o princípio da proporcionalidade.

Não é razoável limitar o direito do empregador de romper o contrato de trabalho submetendo-o ao arbítrio da entidade sindical e à liberdade de instituir quantos dirigentes entender de definir e com isso atingir aquele outro conteúdo.

É de se realçar que parte importante da doutrina realça que a proporcionalidade não é extraída do devido processo legal, mas de preceitos básicos do Estado Constitucional relacionados à igualdade e à liberdade.

Nesse sentido, por exemplo, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“(...) porque dá azo a que se procure, por conta da tradição estadunidense em que colhida, uma dimensão substancial à previsão (substantive due process of law), quando inexiste necessidade de pensá-la para além de sua dimensão processual no direito brasileiro. De um lado, é preciso perceber que os deveres de proporcionalidade e de razoabilidade não decorrem de uma suposta dimensão substancial do devido processo, como parece a parcela da doutrina e como durante bom tempo se entendeu na jurisprudência do STF. Aliás, mesmo no

ADPF 276 / DF

direito estadunidense semelhante entendimento não se configura correto. Os postulados da proporcionalidade decorrem dos princípios da liberdade e da igualdade – as posições jurídicas têm de ser exercidas de forma proporcional e razoável dentro do Estado Constitucional. (...)” (Curso de direito constitucional. 8. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 815 - grifos nossos).

Assim, neste norte, tem-se que o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho significa a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade (art. 5º, *caput*), conferindo o conteúdo à proporcionalidade e à razoabilidade a se observarem na definição do número de dirigentes sindicais com estabilidade no emprego.

11. Ainda que se admitisse – o que não é o caso – que o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho afetaria o conteúdo da liberdade sindical, não se teria como inquiná-lo inconstitucional.

A liberdade sindical é direito fundamental não apenas pela disciplina constitucional expressa como direito social, mas sobretudo pela sua essencialidade e sua relação direta com a necessidade de proteção da pessoa.

Trata-se de direito humano reconhecido em diversos documentos internacionais, que refletem a tendência normativa na sociedade ocidental de assegurar o direito à sindicalização.

O § 2º do art. 427 do Tratado de Versalhes prevê “o direito de associação para todos os fins não contrários às leis, tanto para os trabalhadores como para os empregadores”.

O § 4º do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 determina que “todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

ADPF 276 / DF

Na mesma direção § 1º do art. 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 preconiza garantias aos sindicatos e aos trabalhadores coletivamente considerados:

“Artigo 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país”.

É de se mencionar, ainda, a Convenção n. 87 da OIT – não ratificada pelo Brasil – e a Convenção n. 98 da OIT, que tratam de garantias da liberdade sindical e proteção ao direito da sindicalização.

É importante observar que as normas nacionais e internacionais que reconhecem a liberdade sindical não lhe atribuem caráter absoluto. Diferente disso, os diplomas normativos expressamente admitem a natureza relativa desse direito humano, nessa condição, fundamental.

ADPF 276 / DF

Realço a literalidade do § 1º do art. 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que reconhece “o direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas”.

12. A Constituição da República também não confere caráter absoluto à liberdade sindical. Daí por que há a previsão de registro sindical para a aquisição da personalidade jurídica sindical:

“Art. 8º - (...)

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
“.

Também é de ser tida como limitação àquela autonomia o princípio a unicidade sindical, imposta pelo inc. II do art. 8º da Constituição da República:

“Art. 8º - ...

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”.

Assim, não remanesce dúvida quanto a ser a liberdade sindical direito ao qual não se atribui – como, de resto, não se atribui qualquer direito – caráter absoluto impeditivo de submissão a qualquer restrição.

Nesse sentido, por exemplo, Uadi Lammêgo Bulos discorre sobre a

ADPF 276 / DF

característica da relatividade dos direitos e garantias fundamentais:

“Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (Curso de direito constitucional, 11. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 534/535).

Quanto aos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, principal documento do sistema universal de proteção da pessoa, indica em seu art. 30 não serem absolutos sequer os direitos humanos:

“Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”.

André de Carvalho Ramos também anota não serem absolutos os direitos humanos, asseverando: *“Por outro lado, os direitos humanos encontram seus limites tanto na sua redação original quanto na interação com os demais direitos. A tese pela qual os direitos fundamentais que não foram restringidos formalmente no texto da Constituição seriam imunes a qualquer outra limitação, não encontra eco na jurisprudência brasileira, uma vez que os direitos humanos convivem com os demais direitos previstos na Constituição e nos tratados internacionais inexistindo direitos absolutos. Logo, mesmo que um*

ADPF 276 / DF

direito determinado não tenha uma redação que apresente qualquer limite (a ser criado pela lei, por exemplo, ou por ato administrativo), esse direito deve ser delimitado para não ferir os direitos de outros indivíduos. (Curso de Direitos Humanos, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 123)

13. Portanto, não é possível afirmar ser a liberdade sindical direito absoluto, imune a qualquer tipo de restrição e que conduziria à definição legal do número de dirigentes dotados de garantia de emprego intangível à limitação pelo legislador, como se tem na espécie.

Por quanto exposto, não há de ser considerado contaminado por inconstitucionalidade o art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho por nele se estabelecer norma sobre a organização sindical.

Esses mesmos são os argumentos serventes a demonstrar a constitucionalidade do item II da Súmula n. 369 do Tribunal Superior do Trabalho.

14. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 276

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário